RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10980.723210/2014-41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10980.723210/2014-41 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Resolução nº** | **3402-001.758 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 25 de fevereiro de 2019 |
| **Assunto** | IPI |
| **Recorrente** | MASTERCORP DO BRASIL EIRELI |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para encaminhar o presente processo ao órgão competente deste Tribunal pela distribuição de recursos para que então promova a sua livre distribuição dentre os integrantes desta Turma julgadora, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 49 do RICARF. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Waldir Navarro Bezerra

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

1. Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo contribuinte (fls. 2.605/2.621, ratificado pela petição de fls. 2.627) contra o acórdão n. **3402-004.076** (fls. 2.569/2.592) assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*



Documento nato-digital

*Exercício: 2010, 2011, 2012*

*LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI*

*A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI com os acréscimos legais cabíveis.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.*

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 124, INCISO I DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*A responsabilidade tributária prescrita no art. 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha do mesmo fato gerador pelos interessados, o que não se configura com a presença de um simples interesse econômico do responsabilizado na prática do fato gerador tributado.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 8o DO DECRETO-LEI N. 1.736/79 E ART. 28 DO DECRETO 7.212/2010. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS SUPERIORES.*

*O art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79 que, por sua vez, está fundado no disposto no art. 28 do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI/2010), se contrapõe a precedente vinculante veiculado pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 1.101.728/SP, julgado sob o rito de repetitivos, oportunidade em que O citado Tribunal reconheceu que a simples inadimplência fiscal não é,* per si, *causa de responsabilização em matéria tributária.*

*Tais dispositivos legais também são inconstitucionais, conforme já decidido pelo STF (RE n. 562.276) em caso afetado por repercussão geral. Nesta oportunidade o STF decidiu que apenas lei complementar pode tratar de questão afeta à responsabilidade tributária, nos termos do que prevê o art. 146, inciso III, alínea "b" da* Magna Lex.

*Os dois precedentes citados vinculam este Tribunal Administrativo, exatamente como estabelece o art. 927 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 15 do citado* Codex, *bem como em razão do disposto no art. 62, § 1º, incisos I e II, alínea "b" do RICARF.*

*Recurso provido em parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a responsabilidade do sócio-gerente, Sr. Juliano Anderson Galera Cunha. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Relator, e Waldir Navarro, que negaram*



Documento nato-digital

*provimento. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Diego Ribeiro.*

2. Os embargos de declaração foram parcialmente admitidos pelo r. despacho de fls. 2.642/2.652 nos seguintes termos:

*(...).*

***CONCLUSÃO***

*Isso posto,*

***ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange ao item 2- vício de omissão pela* juntada de novos documentos e provas.

***Encaminhe-se ao Conselheiro Redator, Diego Diniz de Ribeiro,** para inclusão em pauta de julgamento, visto que o Relator originário não mais integra a Turma que prolatou o acórdão embargado.*

*(...).*

3. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

4. Antes de seguir adiante, mister se faz destacar que o Conselheiro signatário da presente resolução foi designado como Redator para o voto vencedor **apenas no que tange à exclusão do polo passivo da presente demanda** do Sr. *Juliano Anderson Galera Cunha*, **parte esta do julgado que <u>não foi objeto de embargos de declaração</u>.** Em verdade, conforme se observa das razões recursais, um dos sujeitos passivos da presente exigência fiscal, a empresa *Mastercorp do Brasil Eireli,* é que teve seus embargos de declaração parcialmente admitidos.

5. Nesse sentido, o caminho regular para tal recurso é que o mesmo fosse encaminhado ao redator do voto cujo teor foi embargado, i.e., o Conselheiro *Jorge Olmiro Lock Freire*. Acontece que o douto Conselheiro não mais integra esta Turma Ordinária de julgamento, uma vez que atualmente compõe a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

6. Diante deste quadro, o mais adequado para a definição de um Relator para o caso em apreço é o observar o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 49 do RICARF, *in verbis*:

*Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.*

*(...).*

*§ 8º Na hipótese de que trata o § 9º, como também no afastamento definitivo de conselheiro, por nomeação para colegiado de competência diversa, ou por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, os processos cujo julgamento não tenha se iniciado serão devolvidos ao Cegap para novo sorteio no âmbito da*



Documento nato-digital

> *respectiva Seção, exceto os relativos a embargos de declaração e a retorno de diligência, que serão sorteados no âmbito da turma. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*
>
> *§9º Caso o conselheiro seja nomeado para presidente ou vice-presidente de Câmara e tenha processos para relatar, deverá devolver os processos para novo sorteio.*
>
> *(...).*

7. Assim, em casos como o aqui tratado, há a necessidade de nova distribuição do processo na Turma de julgamento do então Relator do caso, não sendo possível direcionar tal distribuição a um específico julgador deste colegiado, sob pena de ofensa ao princípio do juízo natural e, por conseguinte, de nulidade absoluta de eventual decisão a ser proferida.

**Dispositivo**

8. Diante deste quadro, **resolvo** converter o julgamento em diligência para encaminhar o presente processo ao órgão competente deste Tribunal pela distribuição de recursos para que então promova a sua livre distribuição dentre os integrantes desta Turma julgadora, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 49 do RICARF.

9. É a resolução.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro.



Documento nato-digital